

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2024

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2024, de iniciativa do Deputado Dimas Gadelha, cuida de dispor sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que empreguem mães “solo” e definir os critérios para a obtenção do “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”.

De acordo com o previsto no art. 2º da aludida proposta legislativa, será considerada mãe “solo” a mulher que assume a maternidade sem a participação ativa do outro genitor no apoio ou cuidado com os filhos.

Por sua vez, o art. 1º da mencionada proposição prevê que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo humanizado e criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares e destinarem um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados, com jornada de trabalho flexível, às mães solo serão consideradas ativistas da pauta de inclusão”.

Já o art. 3º do projeto de lei em tela assinala que “A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do



aludido art. 1º poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista. Adicionalmente, é ali indicado que a dedução em questão não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, além de outras proibições, tal como a vedação à dedução conjunta, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

Prevê-se, outrossim, no âmbito da referida iniciativa legislativa, que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (art. 7º), bem como que a concessão e o reconhecimento de qualquer dedução com base na lei pretendida ficarão condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos federais (art. 8º, parágrafo único).

Além disso, é referido pelo art. 4º da mencionada proposta legislativa que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo mais humanizado e destinarem um mínimo de 20% do total de empregados para mães solo, com jornadas de trabalho flexíveis, receberão o Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”.

É indicado, ademais, ao final da parte dispositiva da proposta legislativa em comento, que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Na justificção oferecida à referida proposição, assinalou o respectivo autor que as medidas legislativas ali propostas têm “como finalidade a promoção de políticas inclusivas no mercado de trabalho, especialmente dirigidas às mães solo”, uma vez que esse grupo, “frequentemente marginalizado e enfrentando múltiplos desafios socioeconômicos, merece atenção especial para garantir sua sustentabilidade econômica e bem-estar”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento



quanto ao mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as providências legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

As mães “solo” (responsáveis por famílias monoparentais) costumam enfrentar variados e multifacetados desafios, tais como dificuldades financeiras e de carreira, sobrecarga de tarefas e responsabilidades, falta de apoio emocional, solidão, isolamento, estigma e pressão social para cumprir múltiplos papéis.

Em muitas situações, essas mulheres abdicam do próprio bem-estar e de suas aspirações profissionais para satisfazer as necessidades dos



filhos, lidando com a falta de reconhecimento social e dificuldades em conciliar o trabalho com os cuidados e a educação dos dependentes menores.

Considerando essa inegável realidade, estabelecer, nos moldes propostos no âmbito do Projeto de Lei nº 2.090, de 2024, incentivos fiscais para empresas que contratem como trabalhadoras mães “solo”, assegurando ambiente produtivo que lhes seja acolhedor, é providência de grande relevância na medida em que ela poderá auxiliar no combate à desigualdade de gênero, promover a autonomia e o bem-estar das referidas mulheres, contribuir para o desenvolvimento saudável dos seus filhos menores, além de impulsionar o crescimento econômico ao aumentar o acesso ao mercado de trabalho.

Já a implementação do “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”, igualmente prevista na proposição sob exame, também se afigura apropriada por reforçar os benefícios decorrentes dos aludidos incentivos fiscais desenhados, visto ter o aludido selo o condão de melhorar a imagem das empresas como socialmente responsáveis, proporcionando-lhes diferencial competitivo no mercado.

Portanto, é de se acolher a mencionada proposta legislativa a fim de ampliar a proteção assegurada pelo Estado à maternidade, à infância e à adolescência em nosso País.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2025-13689

